

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Fernando Giacobo)

Altera os arts. 3º, 4º, 7º e 12 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, § 1º, 4º, III, 7º, *caput*, e 12, *caput*, da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I -

II -

III -

§ 1º A concessão poderá, em cada caso, ser estabelecida para uma ou mais classes de veículos automotores.

§ 2º

§ 3º"

“Art. 4º Constitui direito do concessionário também a comercialização de :

I -

II -;

III - veículos automotores e implementos novos ou usados de qualquer marca.

Parágrafo único.”

“Art. 7º Para os fins de facultar ao concessionário a comercialização de veículos novos de outras marcas, este deverá comercializar toda a cota contratada junto ao concedente, observada as seguintes condições:

I -;

II - ;

III - ;

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º “

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos ou usados, na forma do art. 4º, III, diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que há um enorme desequilíbrio de forças entre as montadoras ou fabricantes de veículos e suas concessionários de revenda ao consumidor de veículos automotores novos, causando um crescente estremecimento e inevitável desgaste nas relações comerciais entre essas entidades.

Desde novembro de 1979, vigora a Lei nº 6.729, que impôs uma série de regras e condições para os contratos entre as montadoras de veículos (denominadas “concedentes”) e as concessionárias de revenda, estabelecendo inclusive uma série de obrigações em relação à definição de cotas a serem comercializadas e muitas outras restrições que criam condições extremamente desfavoráveis à parte mais frágil nesta negociação comercial.

A situação econômica do País mudou consideravelmente após mais de 23 anos, forçando uma reavaliação do modelo tal como é concebido até hoje. Devemos estimular a discussão, nesta Casa, de uma substancial revisão nesta lei, que somente vem trazendo um desinteresse crescente por parte daqueles que pretendem se transformar em concessionários de veículos automotores das grandes marcas estabelecidas no Brasil.

Neste sentido, estamos apresentando a presente proposição que pretende permitir que o concessionário, após cumprir sua cota mensal estipulada pela concedente, tenha o direito de adquirir veículos de outras marcas para revenda na própria concessionária, desde que o fabricante tenha produção no Brasil. Igualmente a concessionária poderá comercializar veículos usados da concedente ou de outro fabricante, obedecidas as mesmas exigências de manutenção e garantia já previstas na lei em vigor.

Acreditamos estar dando um passo importante para abrir a discussão nesta Casa sobre a necessidade de se renegociar os parâmetros legais, atualmente vigentes, para a contratação entre os fabricantes de veículos automotores e sua rede de concessionárias no País, permitindo a estas um melhor poder de barganha nas suas relações comerciais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **FERNANDO GIACOBO**